



PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

21577/DF	
Fls.	160
Rubrica:	

AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS

DECISÃO Nº 328 /2013

PROCESSO Nº 20084-85.2013.4.01.3400

CLASSE 1900

AUTOR

:ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONCESSIONÁRIAS
DE RODOVIAS - ABCR

RÉU

:AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES - ANTT

DECISÃO.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS - ABCR** contra a **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**, objetivando seja determinada “a imediata suspensão dos efeitos da Resolução nº 3.916/2012, para que as concessionárias tenham a obrigação de conceder isenções apenas aos veículos oficiais definidos nos termos do CTB, até o julgamento final desta ação...”.

Esclarece a autora que de acordo com os contratos de concessão celebrados entre as suas associadas e a ANTT, são isentos de pagamento da tarifa de pedágio os veículos de uso da própria ANTT, da Polícia Rodoviária Federal e os veículos oficiais, conforme definidos na legislação em vigor.

Afirma a demandante que a legislação em vigor que define o conceito de veículo oficial é o Código de Trânsito Brasileiro - CTB em seu art. 120, §1º.

Ocorre que, segundo alega, a ANTT, por meio da resolução aqui combatida, ampliou significativamente o conceito de veículo oficial previsto no CTB.

Nesse contexto, sustenta que ao editar a

Resolução nº 3.916/2012 a ANTT agiu de maneira ilegal e irrazoável, porquanto i) alterou, por norma infralegal, o conceito de veículos oficiais fixados em lei (CTB) e no contrato, ampliando significativamente, por consequência, o rol de veículos isentos do pagamento de tarifa de pedágio; ii) vedou o reequilíbrio dos contratos de concessão embora tenha alterado sua equação econômico-financeira; e iii) prestigiou favorecimentos desvinculados do interesse público (fl. 8).

Instruem a inicial os documentos de fls. 27/148.

A ANTT foi instada a se manifestar em 5 (cinco) dias, exclusivamente, sobre o pedido de antecipação de tutela.

Em sua manifestação (fls. 153/158), a ré sustenta que estão ausentes, na espécie, os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pretendida.

É o relatório.

Passo a decidir.

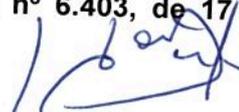
Como visto, a autora postula, em sede de medida antecipatória, a suspensão dos efeitos da Resolução ANTT nº 3.916, de 18 de outubro de 2012.

A demandante se insurge mais especificamente contra o art. 1º e o seu parágrafo único que, no seu entender, ampliou o conceito de veículo oficial contrariando o disposto em norma de hierarquia superior.

O dispositivo impugnado está assim redigido:

Art. 1º Os veículos oficiais utilizados pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, seus respectivos órgãos, departamentos, autarquias ou fundações, bem como do Corpo Diplomático, são isentos do pagamento da tarifa de pedágio no âmbito das rodovias federais concedidas.

Parágrafo único. Consideram-se como oficiais os veículos próprios ou contratados de prestadores de serviço utilizados pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, seus respectivos órgãos, departamentos, autarquias ou fundações públicas na forma do Decreto nº 6.403, de 17 de



21ª VF/DF
Fls. 101
Rubrica: 

março de 2008 e da legislação estadual, municipal e do Distrito Federal vigentes.

A postulante afirma que esse dispositivo alargou indevidamente o conceito de veículo oficial que, na sua compreensão, foi fixado no art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro, assim redigido:

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

§ 1º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal somente registrarão veículos oficiais de propriedade da administração direta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de qualquer um dos poderes, com indicação expressa, por pintura nas portas, do nome, sigla ou logotipo do órgão ou entidade em cujo nome o veículo será registrado, excetuando-se os veículos de representação e os previstos no art. 116.

Ao menos nesse exame superficial – próprio deste momento de cognição sumária – entendo que a ANTT ao editar a norma secundária antes transcrita não desbordou dos limites do poder regulamentar que lhe é conferido pela legislação de regência, inexistindo, na hipótese, ilegalidade manifesta apta a ensejar o deferimento da medida antecipatória pretendida pela demandante.

Como ressaltado pela demandada o Decreto nº 6.403, de 17 março de 2008 já previa em seu art. 1º que são considerados veículos oficiais os próprios ou contratados de prestadores de serviços, pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Dessa forma, a Resolução nº 3.916/2012 apenas regulamentou o disposto na legislação precedente relativamente à isenção de pedágio nas Rodovias concedidas.

Vale salientar ainda que, conforme informado pela autora, os contratos de concessão consignam que o conceito de veículo oficial será o “definido na legislação em vigor.”

O termo legislação não se refere somente à lei



em sentido estrito, tem acepção mais ampla abarcando decretos e resoluções.

Ressalto, por fim, que os atos administrativos (na hipótese normativos) gozam de presunção de legitimidade, de veracidade e de legalidade, não sendo possível seu afastamento por medida liminar ou antecipação de tutela, com flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS PELO IBAMA - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva" (TRF1: AGTAG n. 2006.01.00.047407-5/PA).

2. Não há prova inequívoca da alegação, já diante das presunções várias e notórias que militam em prol da Administração Pública (tanto mais se havido regular processo administrativo), que apenas regular instrução e contraditório (cognição exauriente), se e quando o caso, poderão derruir; por agora, portanto, o pêndulo da verossimilhança oscila em favor da manutenção da multa, legitimando todas as consequência daí derivadas.

3. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade, não sendo possível seu eventual afastamento por medida liminar, com flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e unívocas, o que não é caso.

4. Milita em desfavor da relevância da



fundamentação e reforça a higidez da multa aplicada o fato de que o agravante percorrerá, sem sucesso, todas as instâncias recursais administrativas na tentativa de anulação do auto de infração.

5. Agravo interno não provido.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 12/02/2008, para publicação do acórdão. (AGTAG 2007.01.00.013108-6/MT, Rel. Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL).

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SUSPENSÃO DE PENALIDADES IMPOSTAS PELA SDE/DPDC: VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - CAUCIONAMENTO: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO PROVIDO EM PARTE.

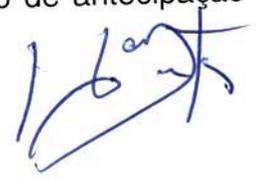
1- Antecipação de tutela que suspendeu a imposição das penalidades impostas por violação ao Código de Defesa do Consumidor pela SED/DPDC.

2 - Em sede de cognição sumária, não se defere liminar que desfaça as presunções várias que militam em prol das leis e dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça, salvo em foro e sede própria do STF. 3 - O ato administrativo goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação, com flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e unívocas, o que não é caso. Não há inconstitucionalidade evidente que permita que sua aplicabilidade seja afastada de plano pelo julgador, em mero juízo perfunctório.

...

7 - Peças liberadas pelo Relator, em 09/12/2008, para publicação do acórdão (AGTAG 2008.01.00.038394-6/DF, Rel. Juiz Federal Convocado RAFAEL PAULO SOARES PINTO).

Diante do exposto, ausentes os pressupostos processuais indispensáveis ao deferimento da medida antecipatória vindicada (Código de Processo Civil, art. 273, caput), **INDEFIRO** o pedido de antecipação

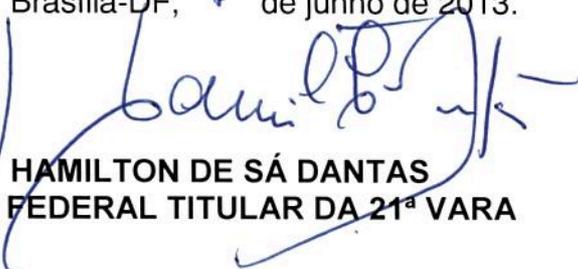


dos efeitos da tutela jurisdicional.

Cite-se.

Intimem-se.

Brasília-DF, 7 de junho de 2013.



HAMILTON DE SÁ DANTAS
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 21ª VARA